



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080692-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada QUEREN SANTOS DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004115

Apelação Cível 1080692-26.2024.8.26.0002

COMARCA: São Paulo

Apelante/Apelado: Queren Santos de Barros

Apelado/Apelante: Bradesco Saúde S/A

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE MAMOPLASTIA REDUTORA. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER ESTÉTICO OU REPARADOR DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE SE TRATA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. AUSÊNCIA NO RELATÓRIO MÉDICO DE MENÇÃO A PRÉVIA CIRURGIA BARIÁTRICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PELA PARTE ADVERSA INDICANDO QUE O PROCEDIMENTO TEM CUNHO ESTÉTICO. PROVA TÉCNICA NECESSÁRIA. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame. Recurso de apelação pelas partes, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, determinando o custeio de procedimento cirúrgico de mamoplastia redutora. Divergência acerca do caráter reparador ou estético do procedimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se os procedimentos cirúrgicos possuem caráter reparador/funcional ou estético, o que impacta na obrigatoriedade de custeio pelas operadoras de saúde. III. Razões de Decidir 3. O Tema 1069 do STJ estabelece a obrigatoriedade de cobertura para cirurgias de caráter reparador/funcional. A sentença foi proferida sem a realização de perícia, impedindo a determinação do caráter das cirurgias. 4. A necessidade de perícia médica para verificar a natureza dos procedimentos é essencial, conforme jurisprudência do TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. **Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos para realização de perícia médica. Recursos prejudicados.** Tese de julgamento: 1. A cobertura de cirurgias pós-bariátrica depende de seu caráter reparador/funcional. 2. A definição do caráter das cirurgias requer perícia.

Trata-se de recursos de apelação contra a sentença de fls.190/194, que julgou parcialmente procedente os pedidos e condenou a ré ao custeio da cirurgia de mamoplastia redutora para tratamento de hipertrofia mamária associada a dor lombar e cervical, incluindo o fornecimento do material necessário ao procedimento, em rede própria (credenciada) ou, em caso de inexistência, para arcar com a realização por profissional não credenciado, mediante reembolso, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, além da condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais, com honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

A autora ajuizou a demanda alegando que é usuária do plano de saúde fornecido pela ré, não tem carência a cumprir e está em dia com as mensalidades do plano de saúde. Diz que sofre de dorsalgia crônica e tem mamas hipertróficas, assimétricas e com ptose grau III, sofrendo com dermatite mamária. Alega que tem prescrição médica para a realização de mamoplastia redutora não estética, mas que a ré indevidamente, negou o custeio do procedimento cirúrgico. Sustenta que o procedimento é de cunho reparador e que a recusa é abusiva. Pleiteia a condenação da ré a cobertura integral da cirurgia, com o fornecimento do material necessário, a indicação de médico da rede credenciada para a realização do procedimento pós bariátrico e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00

As partes recorreram.

A autora, recorre sustentando, em resumo, ter sido submetida a “*cirurgia bariátrica*”, evoluindo com grande perda de peso maciça”, com “*dificuldade de higiene íntima, assaduras e dermatites pelo corpo causadas pelo suor entre as dobras da pele*”(fl. 199). Diz que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais diante do imenso desgaste ocasionado pela negativa da ré porque a recusa “*agravou o estado de sua saúde mental, já debilitada pela baixa autoestima gerada pelas alterações anatômicas de seu corpo consequentes da*

cirurgia bariátrica” (fl. 201). Pretende a reforma parcial da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 a título de danos morais (fls. 199/204).

Por sua vez, a ré apela. Sustenta, em síntese, que os procedimentos cirúrgicos indicados são estéticos. Aduz que sempre arcou com todas as despesas decorrentes dos tratamentos do recorrido, sendo que apenas reembolsou as despesas de acordo com a limitação contratual, de modo que não há qualquer ilicitude ou ilegalidade na conduta assumida pela recorrente. Acrescenta que a mamoplastia redutora não tem relação com neoplasia e que se trata de flacidez de mama após cirurgia bariátrica resultante de perda de peso e que por isso não há obrigatoriedade de cobertura de plástica de mamas com redução e mastopexia. Acrescenta que não pode ser obrigada a custear o procedimento quando se trata de risco excluído do contrato. Argumenta, de modo subsidiário, que o reembolso deve ocorrer apenas nos limites da apólice e não de forma integral. Pontua que não há qualquer ilicitude no contrato firmado entre as partes, o que faz com que a cláusula contratual limitativa da cobertura permaneça hígida. Pleiteia a reforma da r. sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes (fls. 208/236).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 242/250 e 251/260).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, nos termos das Súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de demanda em que a autora afirma ter sido submetida a cirurgia bariátrica, com perda de peso e que há necessidade de realização de mamoplastia redutora, conforme prescrição médica, porque tem dorsalgia lombo

cervical.

O relatório médico da autora não narra a existência de prévia cirurgia bariátrica. O relatório psiquiátrico, por sua vez, apenas aponta anterior tratamento de neoplasia na tireóide e a controvérsia recursal cinge-se a natureza dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente da autora.

Em razão da inversão do ônus da prova e porque a autora apresentou relatório médico que indica se tratar de procedimento reparador, cabe à ré o ônus da prova de que as cirurgias têm natureza meramente estética.

No entanto, no caso vertente, a ré apresentou laudo particular do caso em que consta que o procedimento teria cunho estético.

A sentença foi proferida em julgamento antecipado, após ambas as partes informarem não ter interesse na produção de outras provas.

Os relatórios apresentados por ambas as partes se contrapõe.

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do tema 1069 fixou a seguinte tese:

*"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e **sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável a` indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.**" grifei*

Desse modo, a discussão engloba questões técnicas,

que devem ser dirimidas por perícia.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Plano de saúde - Sentença de procedência, determinando **custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátricas** e condenando a ré ao pagamento de danos morais - Apelo da ré - Preliminar - Cerceamento de defesa - Configurado - O julgamento antecipado impediu a produção de prova pericial médica necessária para determinar o caráter das cirurgias - **Necessidade de perícia para verificar se as cirurgias de "mastopexia com prótese" e braquioplastia têm caráter estético ou reparador, conforme Tema 1.069 do STJ - Sentença anulada** - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004118-05.2023.8.26.0581; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)*grifei*

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, determinando o custeio de cirurgias pós-bariátrica e o pagamento de danos morais. A ré alega que o procedimento não está no rol da ANS, tem natureza estética e que não houve danos morais. II. Questão em Discussão: definir se as cirurgias pós-bariátrica possuem caráter reparador/funcional ou estético, o que impacta na obrigatoriedade de custeio pelas operadoras de saúde. III. Razões de Decidir. O Tema 1069 do STJ fixou a obrigatoriedade de cobertura exclusiva para cirurgias de caráter reparador/funcional. O laudo médico nos autos foi produzido por parte interessada, não permitindo a determinação do caráter das cirurgias. Necessidade de perícia isenta para tal definição. IV. Dispositivo e Tese. **SENTENÇA ANULADA ex officio, com determinação de retorno dos autos para realização de perícia médica.** Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A cobertura de cirurgias pós-bariátrica depende de seu caráter reparador/funcional. 2. A definição do caráter das cirurgias requer perícia. (TJSP; Apelação Cível 1025616-19.2020.8.26.0564; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)*grifei*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **Pretensão de custeio de cirurgias pós-bariátricas.**

Julgamento antecipado. Impossibilidade. Necessidade de perícia para averiguar a natureza dos procedimentos prescritos à beneficiária. Tema 1069 do STJ. Sentença anulada, de ofício, com determinação, mantida a tutela antecipada anteriormente deferida. (TJSP; Apelação Cível 1014080-30.2020.8.26.0008; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)*grifei*

As circunstâncias do caso concreto, em que a autora alega a realização de anterior cirurgia bariátrica e que a redução da mama é uma consequência da perda de peso, mas que o laudo médico juntado aos autos não traz tal informação e, em que o laudo produzido pela parte adversa indica que o procedimento de mamoplastia redutora é meramente estético justificam a realização de prova pericial técnica, no juízo de origem, para apuração da existência ou não de situação excepcional a justificar a cobertura.

Assim, é caso de anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, para realização de perícia técnica, com honorários custeados pelas partes, para a verificação da existência ou não das hipóteses indicadas no tema 1069 do C. STJ.

Ante o exposto, de ofício, **anula-se a sentença**, com determinação de realização de prova pericial, conforme fundamentação acima, prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas partes.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica